



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0701.07.186399-0/001      **Númeraço** 1863990-  
**Relator:** Des.(a) Armando Freire  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Armando Freire  
**Data do Julgamento:** 23/03/2010  
**Data da Publicação:** 14/04/2010

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILHO RECONHECIDO POR FORÇA DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA MAIS DE 30 ANOS APÓS O NASCIMENTO - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES DO EG. TJMG - SENTENÇA CONFIRMADA. Diante da inexistência do prévio conhecimento acerca do estado de filiação, não há que se falar em descumprimento dos deveres inerentes à paternidade, inexistindo conduta ilícita que dê ensejo à condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.07.186399-0/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): J.F. - APELADO(A)(S): J.H.F. REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL A.R.M. - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE

## ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO ANDRADE, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de março de 2010.

DES. ARMANDO FREIRE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

VOTO

Cuidam os autos de apelação aviada por J.F. contra a r. sentença de fl. 146, por meio da qual o digno Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Uberaba julgou parcialmente procedente o pedido inicial na Ação de Investigação de Paternidade c/c Indenização por Danos Morais ajuizada contra H.F., representado pela curadora especial A.R.M., apenas para declarar a paternidade do autor, para todos os fins e efeitos de direito, acrescentando-se ao assento de nascimento deste a ascendência paterna.

Nas razões recursais de fl. 149/153, o apelante sustenta, em síntese, que o repúdio paterno ao reconhecimento filho, cerceando-lhe voluntariamente o direito inerente à sua identidade pessoal, representada pelo uso do nome de seu pai biológico, complemento de sua qualificação pessoal, além do abandono afetivo, configura o dano moral. Ressalta que "em razão da ausência e descaso do réu, em ter abandonado seu filho, ainda na barriga da mãe, solicitando inclusive que a mesma fizesse um aborto, por este ser casado, e não querer levar adiante a idéia de ter um filho fora do casamento", deve ser o apelado condenado a indenizá-lo no valor correspondente a 300 (trezentos) salários mínimos. Pugna, portanto, pelo provimento do presente recurso, para que seja parcialmente reformada a r. sentença.

Apelação recebida a fl. 154.

Não foram apresentadas contra-razões.

Assim relatado e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Na r. sentença ora hostilizada, o pedido inicial deduzido na presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Indenização por danos Morais foi julgado parcialmente procedente, apenas para declarar o revel J.H.F



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o pai do autor, considerando o MM. Juiz Sentenciante que, malgrado não realizada a perícia de DNA, em razão do total desaparecimento do suposto pai, a prova testemunhal confirmou a forte probabilidade da paternidade, notadamente diante da fidelidade de relações da genitora à época da concepção.

No tocante à indenização pleiteada, ponderou o ilustre Sentenciante que "não comprovado ato ilícito algum pelo requerido, consoante prescrito pelo art. 333, I, do CPC, a justificar o arbitramento de dano moral qualquer ao autor, senão busca por este sua origem genética paterna após trinta anos de vida, possivelmente contando com a ocultação da própria mãe sobre tal, de molde a não se poder presumir prévia ciência daquele até mesmo de sua real paternidade, já que apenas recentemente se popularizou o seguro exame de vínculo genético." (grifei)

Com a devida venia, as razões de inconformismo lançadas na peça de fl. 149/153 não têm o condão de elidir a fundamentação da r. sentença hostilizada que, conquanto sucinta, aborda o cerne da controvérsia. Com efeito, não se pode descuidar da particularidade de que se reveste a espécie ora em análise, qual seja, o fato de se tratar de indenização pleiteada em razão do descumprimento dos deveres paternos, o chamado "abandono afetivo", em ação na qual o vínculo de paternidade restou reconhecido judicialmente, passados mais trinta anos após o nascimento do autor.

Ora, diante da inexistência do prévio conhecimento acerca do estado de filiação, não há que se falar em descumprimento dos deveres inerentes à paternidade, inexistindo conduta ilícita que dê ensejo à condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Não bastasse, a ausência do pai na infância e adolescência do apelante não pode ser atribuída apenas ao apelado, mas também à genitora que, além de ocultar do filho as informações sobre sua origem, não ajuizou a tempo e modo a ação competente, visando resguardar seus direitos. Bernardo Castelo Branco, in "Dano Moral no Direito de Família", discorrendo sobre o cabimento do dano moral na hipótese de recusa ao reconhecimento voluntário da paternidade, cita a lição de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Yussef Said Cahali:

"Yussef Said Cahali revela a resistência da jurisprudência pátria à aceitação do dano moral na hipótese enfocada, citando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi negada a pretensão indenizatória sob o argumento de que a sentença proferida na ação de investigação de paternidade não tem natureza essencialmente declaratória, mas sim constitutiva, de maneira que antes dela não existe filiação e tampouco deveres a serem cumpridos (RT 737/390 e RTJRS 179/372). O eminente jurista, não obstante discorde da conclusão exposta no julgado, admitindo a possibilidade de indenização por dano moral, considera difícil a sua configuração. (Afastada a configuração de 'abandono material' pelo não pagamento de alimentos pretéritos, restaria apenas uma difícil configuração de dano moral, já que o próprio 'abandono moral' não dispensaria o requisito do pátrio poder, que somente se constitui com o reconhecimento) (Yussef Said Cahali, Dano Moral, cit. p. 663)" (Dano Moral no Direito de Família, Bernardo Castelo Branco, Editora Método, São Paulo: 2006, pg. 124) (grifei)

Corroborando esse posicionamento, trago à colação os seguintes julgados deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE (EXAME DE DNA) - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - ALIMENTOS - MAIORIDADE CIVIL - NECESSIDADE PREMENTE - AUSÊNCIA DESTA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O abandono afetivo do pai em relação ao filho não enseja o direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor. Logo, não há responsabilidade civil, pretérita ou atual, do pai em relação ao filho, face à ausência de conduta ilícita ou antijurídica daquele, e devido à ausência de nexos causal entre a conduta dele e o alegado dano, pois não há que se falar em conduta antijurídica, ou em omissão dolosa, pelo fato de o pai, não sabendo ou não acreditando na questionada paternidade, não se ter antecipado em reconhecer o filho espontaneamente. Em princípio, ainda que já



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

considerado maior e capaz civilmente, não perderá o filho, automaticamente, quando atingir a maioridade. Tal permanece até que se comprove concretamente a desnecessidade e a possibilidade de sustentar a si próprio. Presente tal comprovação, não há como deferir a pretensão, pelo que improcede o pedido de pensão alimentícia." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.03.056438-0/001, RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO, julgado aos 25 de setembro de 2007)

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO PATERNO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - DESPESA DE PERÍCIA E CUSTAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- O dever de prestar assistência moral e material pressupõe a condição de pai, não podendo ser imputada ao genitor antes de reconhecida a paternidade.- Inexiste conduta ilícita por parte do genitor por não ter prestado tal assistência ao filho antes de reconhecida a paternidade, não havendo que se falar em dever de indenizar.- Pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos da sucumbência.- Se foi cumulado pedido de investigação de paternidade e indenização por danos morais e, em apenas um deles a parte autora saiu vencedora, devem as custas processuais serem igualmente rateadas entre os litigantes.- Se a prova de DNA foi necessária em razão da ausência de reconhecimento voluntário da paternidade, deve o genitor arcar com seu pagamento.- Recurso principal improvido.- Recurso adesivo provido em parte." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.05.039321-0/001, RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. HELOISA COMBAT, julgado aos 07 de abril de 2009)

## CONCLUSÃO

Sob tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas ex lege.

É o meu voto.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.07.186399-0/001